



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Of. nº 0164/2022-GAB.

Jataizinho, 30 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Estamos reenviando a esta Casa de Leis, os Projetos de Lei para deliberação dos nobres vereadores, conforme segue:

- ➔ Emenda a Lei Orgânica – Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jataizinho de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019;
- ➔ Projeto de Lei – Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jataizinho e consolida a Legislação Previdenciária;
- ➔ Projeto de Lei Complementar – Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jataizinho de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019.
- ➔ Projeto de Lei – Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jataizinho - Pr, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art.40 da CF; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

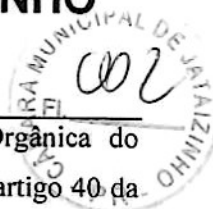
Reencaminha-se, pois, os citados Projetos de Lei, por se tratarem de norma de observância obrigatória, posto que, sua não aprovação afronta direta e frontalmente o bloco de constitucionalidade, insculpido na Constituição Federal, ADCT e Emendas Constitucionais, em especial o contido na EC nº 103/2019 e na EC nº 113/2021.

Sustentam-se tais argumentações na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que, o regime de aposentadoria dos servidores públicos, contido no art. 40 da Constituição Federal, é norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, conforme se extrai da ADI 369, de Relatoria do Ministro Moreira Alves; ADI 178, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa e ADI 101, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Neste sentido, esclarece-se que a Proposta de alteração a Lei da Orgânica do Município, em especial quanto ao art. 63, é a reprodução exata do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal alterada com a Emenda Constitucional nº 103/2019. Portanto, parte igualmente integrante da Constituição Federal, sendo vedada adoção de requisitos ou critérios diferenciados.

No geral, portanto, as normas permanentes de aposentadoria e pensão dos servidores comuns das unidades subnacionais (Estados e Municípios) devem seguir o modelo adotado pela União, sem criatividade regulatória, não permitindo margem de questionamento, ao passo que a aprovação é medida necessária quando da apresentação destes temas pelo Chefe do Poder Executivo.

Não obstante, esclarecemos ainda que a representação dos Projetos de Lei nesta mesma sessão legislativa, decorre de imposição constitucional que determina que todos os municípios devem se adequar as novas normas previdenciárias, inclusive em seus regimes próprios.

Por fim, dada a natureza da matéria, solicitamos que tais projetos sejam aprovados em regime de urgência, vez que, as Leis deles decorrentes são imprescindíveis a realização do parcelamento do débito deixado pela Administração anterior, que segundo cálculo atuarial realizado em 2021, corresponde ao déficit de R\$ 124.807.898,06 (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e seis centavos). Tem-se assim que, para que haja o parcelamento em 240 vezes, nos termos da EC nº 113/2021, igualmente se mostra necessária a aprovação dos Projetos agora reenviados.

Esclarece-se ainda que nova rejeição do presente projeto, certamente, levará a extinção do Regime Próprio, com necessária migração dos servidores segurados para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 34 da EC nº 103/2019.

Esclarece-se ainda que nova rejeição dos presentes projetos, certamente, levará a extinção do Regime Próprio, com necessária migração dos servidores segurados para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 34 da EC 103/2019, bem como impedimento da Municipalidade em receber transferência voluntária de recursos, garantias e subvenções da União, e concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



financeiras federais, nos termos do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 103/2019.

Por derradeiro, encaminhamos, igualmente, Projeto de Lei específica que *Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Jataizinho com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS*, o qual não foi encaminhado anteriormente, vez que se acreditava que os projetos relativos à reforma fossem apreciados em tempo hábil para posterior apresentação, buscando autorização para o parcelamento no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, das dívidas oriundas das contribuições previdenciárias, nos termos do que prevê o artigo 115, da EC nº 113/2021, não tendo este projeto sido encaminhado anteriormente, visto que, acredita-se que em tempo, haveria a aprovação dos outros Projetos, ora, igualmente reapresentados.

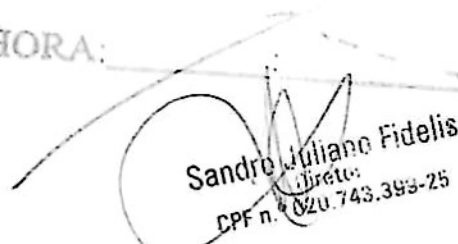
Diante do exposto esperamos que os referidos Projetos de Lei, sejam aprovados por essa Casa de Leis, em regime de urgência, vez que o conteúdo é de extrema importância para a municipalidade.

Certos de sua atenção renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao Senhor
BRUNO BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Vereadores
JATAIZINHO - PR

RECEBIDO EM
DATA 30 06 2022
HORA:

Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF nº 020.743.393-25



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54



PROJETO DE LEI Nº 25/2022

Súmula: Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Jataizinho com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica, excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 113, de 09 de dezembro de 2021.

Parágrafo único: O parcelamento previsto no art. 1º desta lei deverá atender ao Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, que no âmbito de suas competências definirá os critérios para o parcelamento previsto no art. 115 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput do referido artigo, observadas as informações sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamentos da evolução desses débitos.

Art. 2º. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do Município, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo do máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 113/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54



Parágrafo único: O parcelamento previsto no art. 2º desta lei deverá ser realizado atendendo as determinações e critérios fixados pelas Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências observadas as informações sobre o montante das dívidas, as forma de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcimento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único: A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, por Decreto, após a expedição das normativas federais de que tratam os parágrafos únicos dos arts. 115 e 116 dos Atos das Disposições Transitórias das Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.

RECEBIDO EM
DATA 30/06/2022

HORA: _____

WILSON FERNANDES.

Prefeito Municipal

Sandro Juliano Fidelis
Diretor
Av. Pres. Getúlio Vargas, 494 – Centro. CEP 86210-000 Fone: 43 3259-1316/Fax: 43 3259-1574
e-mail: jataizinho@p-jataizinho.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54



um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, atestando que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios aos seus segurados.

Diante do exposto esperamos que os referidos Projetos de Lei, sejam aprovados por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

WILSON FERNANDES.

Prefeito Municipal



DESPACHO

Devidamente protocolado e autuado

Em 30/06/2017

Encaminhe-se à Presidência para Despachos

Aos 01/07/2017


Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF n.º 020.743.394